



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/17

REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.005 QUE "INSTITUI A TAXA DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIOS E EMERGENCIAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

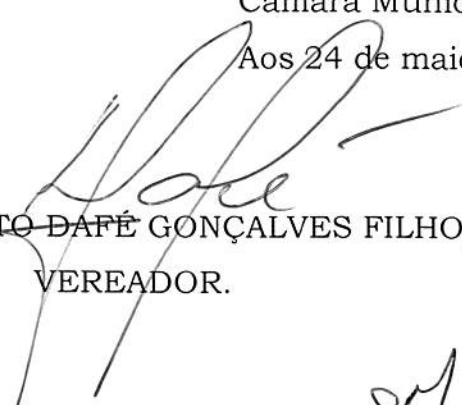
A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado em seu inteiro teor a Lei Complementar nº 14 de 24 de novembro de 2005 que "Institui a Taxa de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá outras providencias".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação, revoga-se todas as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 24 de maio de 2017.


BENEDITO DAFÊ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR.


JOSÉ FERMINO GROSSO,
VEREADOR.


LUIZ ROBERTO FERRARI,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

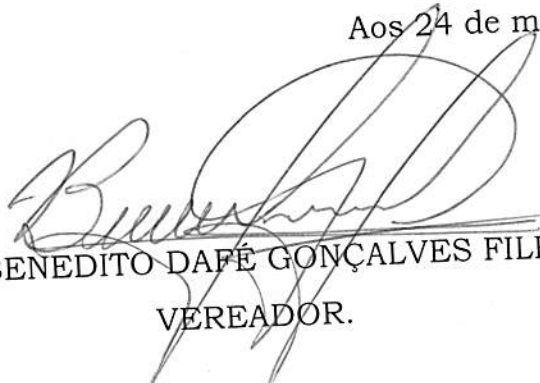
Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

Almeja o presente Projeto de Lei Complementar dar cumprimento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de maio de 2.017.

Embora tardia esta decisão entendo ser mais que oportuna, pois já passou do tempo de aliviar parte do pesado jugo tributário dos ombros dos contribuintes, pois tal serviço sempre foi de responsabilidade do Estado, o que ora se decidiu.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 24 de maio 2.017.


BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR.


JOSÉ FERMINO GROSSO,
VEREADOR.


LUIZ ROBERTO FERRARI,
VEREADOR.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.005

INSTITUI A TAXA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 3/05, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Nos termos da cláusula décima quinta do Convênio celebrado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Birigui, para execução de serviços de Bombeiros, autorizados respectivamente pela Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, pelo Decreto de nº 22.171, de 08 de maio de 1984, e pela Lei Municipal de nº 2.196, de 26 de setembro de 1984, fica instituída a *Taxa de Proteção contra Incêndios e Emergências*, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município, através de convênio, e cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis.

ART. 2º - São contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Birigui.

ART. 3º - A base de Cálculo da Taxa é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

§ 1º - O valor anual da Taxa de Proteção contra Incêndios e Emergências será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo fator de cobrança de R\$ 0,0004458 por MJ;

§ 2º - O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 3º - Considera-se custo do serviço:
I. Combustíveis, peças e lubrificantes, consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;
II. Demais materiais de consumo necessários à execução dos serviços;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III. Despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma, adequação ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV. Equipamentos e materiais permanentes necessários à execução dos serviços;

V. Educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimentos emergenciais de Bombeiros;

VI. Despesas com pessoal cedidos pela Prefeitura;

VII. Despesa de alimentação do pessoal de plantão.

ART. 4º - O potencial calorífico de cada imóvel será apurado, multiplicando-se a área do imóvel (ou o peso ou o volume do maior risco estocado), pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante do anexo desta Lei.

§ 1º - A Carga de Incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em Megajoule (MJ).

§ 2º - As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

ART. 5º - Os tipos de imóveis que não constarem da tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel sem edificação, será considerada a carga de incêndio de 80 (oitenta) Megajoule por metro quadrado (MJ/m²).

§ 2º - Para as edificações que não se encontrem efetivamente em uso, sem ocupação definida, será considerada a carga de incêndio específica de residências.

ART. 6º - A Taxa de Serviço de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

ART. 7º - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

ART. 8º - Os recursos arrecadados com a Taxa de Proteção contra Incêndios e Emergências serão contabilizados em crédito orçamentário próprio

ART. 9º - Os recursos arrecadados com a Taxa de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Proteção contra Incêndios e Emergências serão aplicados exclusivamente para custear as despesas do Corpo de Bombeiros no Município e serão depositados em conta bancária específica do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), instituído pela Lei nº 3.682, de 23 de agosto de 1999, até o 5º (quinto) dia útil posterior ao mês da arrecadação.

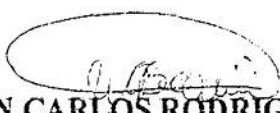
ART. 10 - Para as edificações que possuírem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio em funcionamento e de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da Taxa de Proteção contra Incêndios e Emergências poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que o benefício seja requerido até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano que anteceder ao lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo, deverá vir instruído com cópia autenticada em cartório do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da edificação, dentro do prazo de validade para o exercício do lançamento da taxa.

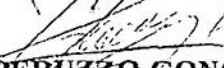
ART. 11 - Aplicam-se à Taxa de Proteção contra Incêndios e Emergências as isenções de caráter social estipuladas na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

ART. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

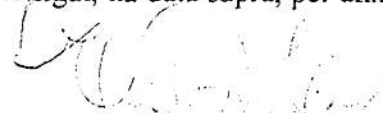
Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de novembro de dois mil e cinco.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças


DR. GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária Substituta de Expediente e Comunicações Administrativas